SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016192-08.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Sergio Leite de Souza

Embargado: Alberto Moreira Jorge Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se embargos de terceiro em que o embargante alega que na execução de origem foi penhorado automóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que não tinha ligação alguma com a executada, de sorte que a constrição não poderia prosperar.

Os elementos amealhados aos autos dão conta de que a execução em apreço foi promovida pelo embargado contra a empresa Barrica Veículos.

É certo, outrossim, que o veículo penhorado está em nome do embargante e que no local onde se deu o ato está localizada outra empresa (Maravilha Veículos Ltda.), com CNPJ diverso daquele ostentado pela executada.

Anoto que tais circunstâncias foram apontadas no auto cuja cópia se encontra a fl. 15.

Por outro lado, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 52, item 2), mas permaneceram silentes (fl. 54).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, a discrepância quanto à identidade entre a executada e o embargante dispensa considerações a demonstrá-la, ao passo que a circunstância do veículo encontrar-se em nome deste é também incontroversa.

Sustentou o embargado que haveria liame entre a executada e o embargante, além de ressalvar que o ramo de atividade deles é o mesmo.

Todavia, esse fato por si só não firma base sólida à convição de sucessão entre as empresas, não se podendo olvidar que não foram amealhados dados concretos inclusive que evidenciassem que o embargante permaneceu com o mesmo estoque da executada ao iniciar suas atividades.

Não se apurou, enfim, por meio de elementos minimamente concretos a ligação entre o embargante e a executada, de sorte que o bem deste não pode responder por dívida daquela.

É por essa razão que o acolhimento dos embargos se afigura de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para excluir da penhora efetivada nos autos da execução o bem sobre o qual recaiu, dando-a por levantada.

Prossiga-se oportunamente na execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA